



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 305/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0408001/2025/SUPRI

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO COM VISTAS À AQUISIÇÃO DE ROLOS COMPACTADORES DE SOLO A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 14/2024 ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO 90010/2024 PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (MAPA)

A Senhora Secretária de Suprimentos e Licitação,

RELATÓRIO

O processo administrativo acima identificado foi encaminhado, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica para análise jurídica e emissão de parecer sobre a possibilidade de adesão à ata de registro de preço com vistas à AQUISIÇÃO DE ROLOS COMPACTADORES DE SOLO A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - SEMOB DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

É importante frisar que primeiramente fora selecionada a Ata de Registro de Preços nº 17/2024 – MAPA como instrumento hábil para a presente adesão, contudo no decorrer da instrução processual verificou-se a impossibilidade de sua utilização pois, a empresa detentora da proposta vencedora não apresentou condições operacionais para atender o fornecimento nos moldes nela estipulados.

Nesse diapasão, a própria empresa vencedora da Ata 17/2024 indicou como alternativa viável a utilização da Ata de Registro de Preços nº 14/2024, a qual encontra-se em plena vigência possuindo condições suficientes para atender de forma equivalente e satisfatória o fornecimento dos rolos compactadores requeridos por essa municipalidade, ajustando-se perfeitamente aos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência e economicidade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/21.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Ofício nº 898/2025 – SEMOB encaminhando o DFD para aquisição dos rolos compactadores (fl. 02);
- b) Documento de Formalização de demanda (fls. 03 a 10);
- c) Termo de autuação Coord. De Apoio Administrativo (fl. 11);
- d) Pesquisa de Preços contendo como anexos a ata de registro de preços nº 17/2024 e as propostas das empresas COMAZ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOOMTIVAS LTDA, REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS e COVEZI (fls. 13 a 30);
- e) Mapa comparativo de preços, memorial de cálculo, planilha orçamentária e Justificativa/ Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 31 a 40);
- f) Relatório de Cotação (fls. 41 a 45);
- g) Termo de Apostilamento nº 64/2025 à Ata de Registro de Preços nº 14/2024 acompanhado de novas cotações com as empresas anteriormente acionadas, juntamente com novo mapa comparativo de preços, memorial de cálculo, justificativa/relatório de pesquisa de preços e planilha orçamentária com o valor médio das cotações (fls. 46 a 63);
- h) Autorização do Prefeito de Castanhal quanto a adesão para aquisição de rolos compactadores (fl. 64);
- i) Despacho encaminhando o processo administrativo à agente de contratações Sheila Mirian e Termo de Autuação do processo licitatório (fls. 65 e 66);
- j) Solicitação de dotação orçamentária (fl. 67);
- k) Dotação Orçamentária na seguinte classificação (fl. 68);

Exercício Financeiro: 2025

11.11 – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Classificação Econômica: 15.452.0032.2.134 – Gestão da SEMOB

Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 – Equipamentos e material permanente

Subelemento de Despesa: 4.4.90.52.52 – Veículos de tração mecânica

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- l) Estudo Técnico Preliminar contendo apêndice I – Resumo do ETP (fls. 69 a 99);
- m) Termo de Referência Simplificado e anexos (fls. 100 a 105);
- n) Ofício nº 409/2025/SUPRI solicitando o aceite da empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA à adesão da ata de registro de preço nº 14/2024 e Ofício nº 096/2025/DL/NN/XCMG contendo o aceite da empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA acompanhado de proposta de preço atualizada no valor global de **R\$ 917.008,40** – novecentos e dezessete mil e oito reais e quarenta centavos (fls. 107 e 109);
- o) Documentos da empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA - contrato social e suas alterações, registro na junta comercial no estado de Minas Gerais contendo a documentação como membro comercial certificado de Hong Kong, carteira de registro migratório do sócio administrador, declaração SICAF, CNPJ, Inscrição estadual SEFAZ, certidão positiva com efeito de negativa quanto aos tributos federais, certificado de regularidade FGTS, certidões negativas tributárias estaduais, certidão negativa de débitos municipais, certidão negativa de débitos tributários, certidão cível de falência e concordata negativa, certidão negativa CEIS e CNEP, certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade, certidão negativa de licitantes inidôneos, certidão negativa de débitos trabalhistas, balanço patrimonial, escrituração contábil digital, documentos de regularidade do contador que assessora a empresa em comento - (fls. 112 a 221);
- p) Solicitação de aceite de adesão pelo órgão gerenciador da ata de registro de preço 014/2024 e aceite do órgão gerenciador (fls. 223 e 226);
- q) Justificativa para adesão à ata de registro de preços nº 14/2024/MAPA (fls. 229 a 233);
- r) Abertura de novo volume (fl. 234);
- s) Documentos do Pregão Eletrônico nº 90010/2024: Edital 10/2024 e seus anexos – anexo I: Termo de Referência 20/2024 – apêndices do anexo I – tabela 2, 3 e 4; anexo II: Minuta de Termo de Contrato; anexo III: Minuta de Ata de Registro de Preços e Termo de Apostilamento; anexo IV: Modelo de Proposta de Preços;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

anexo V: Relação de Itens; anexo VI: Estudo Técnico Preliminar e Extrato de publicações no PNCP e no Diário Oficial da União (fls. 235 a 300).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Desta feita, a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, entre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

A definição do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços, também conhecido por “carona”, foi dada por JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, nos seguintes termos:

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica se já possui, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva”

Feitas as considerações iniciais, passemos à apreciação da regularidade do feito até o momento.

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

No presente caso, a Ata de Registro de Preço nº 014/2024 – Ministério da Agricultura e Pecuária, pode ser utilizada por meio de adesão, pois, há disposição expressa referente a possibilidade de aderir, conforme consta no item 4 da referida ata.

O Decreto Federal nº 11.462/2023, no artigo 31 dispõe que para aderir à ata de registro de preços na condição de não participante deve ser observado os seguintes requisitos:

I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

Compulsando os autos, verifica-se o atendimento aos requisitos acima mencionados, através dos documentos:

- Justificativa de adesão à ata de registro de preço nº 14/2024-MAPA (fls. 229 a 233);
- Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços (fl. 36 a 40);
- Solicitação do aceite por parte do órgão gerenciador da adesão – Ministério da Agricultura e Pecuária acerca da adesão à ata pela Prefeitura de Castanhal (fl. 223);
- Aceite por parte do órgão gerenciador da adesão – Ministério da Agricultura e Pecuária acerca da adesão à ata pela Prefeitura de Castanhal (fl. 226);
- Ofício nº 409/2025/SUPRI solicitando o aceite da empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA à adesão da ata de registro de preço nº 14/2024 (fl. 107);
- Ofício nº 096/2025/DL/NN/XCMG contendo o aceite da empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA quanto à adesão da ata de registro de preço nº 14/2024 (fl. 109).

LIMITES PARA AS ADESÕES

Segundo o disposto no artigo 32, inciso I do Decreto Federal nº 11.462/2023, as aquisições ou contratações não poderão exceder a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preço.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No presente caso, foi informado no subitem 4.6 do ETP que a quantidade foi estimada em até 50%, em respeito ao limite estabelecido no § 4º do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, ainda, que após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, entendido o primeiro como aquele órgão ou entidade da administração pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente e o segundo como aquele que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, faz adesão à ata de registro de preços, de acordo com artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto nº 11.462/2023.

A ata de registro de preço está vigente. Ademais, a adesão à ata confere **celeridade e eficiência** à contratação, com notável aumento da produtividade das funções administrativas, decorrente da redução do número de licitações a serem realizadas.

Encontra-se, portanto, devidamente comprovada nos autos a vantagem da contratação por meio da adesão em foco, conforme informado no ETP subitem 5.5. (fls. 81 e 82).

DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

Consta nos autos do processo administrativo nº **0408001/2025**, o documento indicando a dotação orçamentária e declaração de adequação orçamentária para fins de demonstrar a fonte dos recursos que irá custear a despesa referente ao futuro contrato (fl. 68).

DA HABILITAÇÃO

A empresa vencedora apresentou os documentos de habilitação e regularidade fiscal (fls. 113 a 221).

DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A minuta contratual na cláusula primeira dispõe expressamente que o contrato tem por objeto a aquisição, através do Sistema de Registro de Preços, de máquinas pesadas em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

A lei nº 14.133/2021, no artigo 89, § 2º dispõe que:

“Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.

Na minuta acostada aos autos do processo administrativo em epígrafe, o mandamento foi devidamente cumprido, sendo estabelecido nas Cláusula terceira.

O detalhamento do objeto e suas características encontram-se detalhados na cláusula primeira, subitem 1.2, por meio de quadro descritivo, atendendo aos incisos I e II, do artigo 92.

A cláusula segunda disporá sobre o prazo de vigência de contratação de 12 (doze) meses contados da data da assinatura, garantindo a possibilidade de prorrogação.

Na cláusula oitava e nona se faz referência às obrigações do contratante e da contratada, atendendo ao disposto nos incisos X, XI, XIV, XVI e XVII, presente no anexo de edital.

A cláusula quarta dispôs que será admitida a subcontratação parcial do objeto contratual, a qual ficará limitada ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) exclusivamente para a instalação de acessórios nos equipamentos ou de itens necessários ao funcionamento do maquinário.

Quanto ao valor global do futuro contrato, consta disposição na cláusula quinta, qual seja: **R\$ 917.008,40** – novecentos e dezessete mil e oito reais e quarenta centavos, o que atenderá ao previsto no inciso V do art. 92 da lei nº 14.133/21.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sexta.

A cláusula sétima tratará do reajuste com base no Índice de Preços ao Produtor – IPP, conforme o artigo 92, inciso V da lei 14.133/21. No presente caso, como se trata de uma adesão à ata de registro de preço a documentação integrante segue o disposto no modelo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fornecido pelo órgão gerenciador da ata. Dessa forma, entende-se pela permanência de tal índice de reajuste de preços.

A cláusula décima dispõe sobre a prestação de garantia contratual, com fulcro no artigo 92, XII, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato.

A cláusula décima primeira trata das infrações e multa para os casos de inexecução total ou parcial do contrato, com base no artigo 92, inciso XIV da lei de licitações.

Na cláusula décima segunda consta os motivos que podem ensejar uma rescisão/extinção contratual, conforme o art. 92, XIX da Lei nº 14.133/21.

A dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do serviço se encontra prevista na cláusula décima terceira, atendendo ao disposto no art. 92, inciso VIII.

A legislação que será aplicada aos casos omissos há previsão na cláusula décima quarta, atendendo ao disposto no inciso III.

Na cláusula décima quinta consta a previsão acerca de eventuais alterações contratuais, através de acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Tais alterações serão realizadas por meio de Termo Aditivo ou no caso de alterações ínfimas, estas serão realizadas através de apostilamento.

Por fim, a cláusula décima sexta dispõe sobre a publicação no PNCP e em site oficial obedecendo o disposto no artigo 94, *caput* da lei 14.133/21 e a cláusula décima sétima trata do foro responsável no caso de eventual demanda judicial decorrente do contrato.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, com base no Princípio da Celeridade e da Eficiência, e a teor do previsto no artigo 31 e seus parágrafos c/c art. 32 do Decreto nº 11.462/2023 c/c §4º do artigo 86 c/c art. 92 da Lei nº 14.133/2021, e tendo a previsão de recursos orçamentários, **opina-se pela adesão a ata de registro de preços e pela aprovação da minuta**.

Ressalta-se, antes da assinatura do contrato deve:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Ser providenciado a publicação no diário oficial do Município da portaria de designação de fiscal e gestor do contrato.

E, ainda, deve ser observado **a fase posterior ao processo de contratação,** devendo ser acostado nos autos deste processo, **pelo fiscal do contrato,** as notas de empenhos, os termos de recebimentos definitivo dos bens e os comprovantes de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 09 de outubro de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal